



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.239 - SP
(2016/0157675-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : RODRIGO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL SERRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP285792
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO 443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NOS JULGADOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE E REJEITADOS.

1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. Assim, afastada a intempestividade, passa-se ao exame dos argumentos dos embargos anteriores.

2. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada à precisa demonstração, pela parte embargante, que a decisão embargada apresenta um dos vícios expressamente alinhados na norma processual.

3. Não há qualquer omissão ou contradição a ser reconhecida no caso concreto. Como explicitado nas decisões anteriores, a pena-base foi aumentada em razão das consequências e do *modus operandi* da conduta (violência exacerbada na conduta e trauma sofrido pelas vítimas, que extrapolaram o tipo penal). O aumento em 1/2, pela incidência de três majorantes, considerou a quantidade de agentes (3) e de armas (2) e o tempo de restrição à liberdade das vítimas.

4. Afastar o entendimento adotado pela instância de origem no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante à incidência da majorante relativa à restrição à liberdade das vítimas, fatalmente obrigaria o revolvimento fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, uma vez que não se divisa a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se distanciando o acórdão *a quo* da jurisprudência desta Corte.

6. Os embargos declaratórios não são o meio adequado para a revisão do julgado, sob o pretexto de existência de omissão ou contradição.

7. Embargos acolhidos para afastar a intempestividade e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos para afastar a intempestividade, rejeitando-os, em seu mérito. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.239 - SP
(2016/0157675-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : RODRIGO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL SERRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP285792
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por RODRIGO HONÓRIO DA SILVA em adversidade ao acórdão que não conheceu seus embargos anteriores, por considerá-los intempestivos.

Aponta que o dia mencionado como o início do prazo recursal caiu em feriado nacional (7/9/2016), razão pela qual o prazo só se iniciou no dia seguinte, sendo portanto, tempestivo o recurso.

Requer, assim, o conhecimento dos embargos, com o afastamento da intempestividade e a apreciação do mérito do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.239 - SP
(2016/0157675-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Com razão o recorrente quanto à tempestividade do recurso anterior.

O dia imediatamente após a publicação do acórdão embargado, ocorrida em 6/9/2016, foi feriado nacional (7/9/2016), razão pela qual é de se reconhecer a tempestividade dos embargos opostos em 9/9/2016.

Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

Assim, afastada a intempestividade, passa-se ao exame dos argumentos dos embargos anteriores, resumidos no relatório de fls. 798/799:

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO HONÁRIO DA SILVA contra acórdão, da minha relatoria, que negou provimento ao seu agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 796/797):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS USADAS PARA O AUMENTO DAS MAJORANTES ACIMA DE 1/3. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO 443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está amparada em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade de julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. Não há falar em maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

3. *A pena-base foi aumentada em razão das consequências e do modus operandi da conduta. O aumento em 1/2, pela incidência de três majorantes, considerou a quantidade de agentes (3) e de armas (2) e o tempo de restrição à liberdade das vítimas, não havendo falar em bis in idem.*

4. *Afastar o entendimento adotado pela instância de origem no tocante à incidência da majorante relativa à restrição à liberdade das vítimas, fatalmente obrigaria o revolvimento fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.*

5. *O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, uma vez que não se divisa a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

Insiste que o entendimento jurisprudencial a respeito do tema não é pacífico e o dissídio jurisprudencial restou demonstrado.

Alega que, no caso concreto, o afastamento do dissídio jurisprudencial não está motivado, haja vista que o v. acórdão foi omissso ao não apontar em qual parte os dois casos não guardam perfeita similitude. A omissão do v. acórdão também se revela na parte da demonstração da "jurisprudência dominante sobre o tema". Para que a pretensão Recursal não seja levada ao colegiado — como, em regra, se deve fazer — é necessário que os precedentes que consolidaram o entendimento da Corte sejam citados no v. acórdão, mas não é isso que se vê no caso.

Afirma que há contradição quanto ao afastamento da Súmula 443/STJ à hipótese dos autos, aduzindo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão do julgamento monocrático do recurso.

Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

O art. 619 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos para a oposição de embargos declaratórios:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver, na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Como se verifica da leitura do citado dispositivo legal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada à precisa demonstração, pela parte embargante, que a decisão embargada apresenta um dos vícios expressamente alinhados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma processual.

Observo que o ora embargante foi condenado por roubo triplamente qualificado e receptação (art. 157, § 2º, I, II, e V, e art. 180, *caput*, ambos do Código Penal), à pena total de 8 anos de reclusão, mais 26 dias-multa.

Em seu recurso especial, apontou violação dos arts. 59 e 157, § 2º, inciso V, ambos do Código Penal, além de divergência jurisprudencial.

Afirmou o descabimento da aplicação da majorante referente à restrição à liberdade das vítimas, na hipótese concreta, porquanto, a partir das considerações feitas pelo próprio acórdão recorrido, a *alegada restrição da liberdade se deu por tempo juridicamente irrelevante e apenas para a consumação do delito*.

Aduziu, ainda, que a exasperação da reprimenda, na terceira fase, se deu sob dois fundamentos. O primeiro, referente à pluralidade das causas de aumento, o que contraria a jurisprudência consolidada no verbete 443 da Súmula desta Corte. O segundo, consubstanciado na gravidade concreta revelada pela conduta dos agentes, caracteriza *bis in idem*, uma vez que esse fato foi utilizado para elevar a pena-base.

A decisão monocrática - que julgou o recurso especial - afastou as alegações de ofensa aos comandos normativos, bem como de divergência jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 755/763):

No tocante ao pleito de exclusão da majorante, o acórdão recorrido, no que interessa, consignou que os ofendidos ficaram sob a ameaça dos agentes por cerca de meia hora, durante a qual duas vítimas ficaram na cozinha em poder dos assaltantes, obrigadas a permanecer deitadas no chão, enquanto outra era coagida a orientar onde estariam os objetivos de valor da causa. E concluiu: diante do relato, forçoso reconhecer que houve no caso restrição da liberdade das vítimas por período juridicamente relevante, extrapolando o tempo decorrente da prática da grave ameaça e imediata subtração, denotando uma especial gravidade prevista na majorante (e-STJ fl. 681).

O dissídio jurisprudencial, no ponto, não restou demonstrado, uma vez que não se divisa a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. De qualquer forma, o acórdão impugnado não diverge da orientação desta Corte em hipóteses semelhantes. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MAJORANTE CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. EVIDENCIADO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fundamentação consistente na intensa culpabilidade do réu ao mostrar à gerente da agência bancária fotos de sua residência e do comércio de sua família, com a nítida intenção de atemorizá-la refoge à alegação de mera gravidade genérica do tipo penal cometido, sendo, portanto, suficiente para a elevação da reprimenda básica acima do mínimo legal.

2. A restrição de liberdade das vítimas em poder do réu por 40 (quarenta) minutos mostra-se relevante para o reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal.

3. A modificação do entendimento firmado na instância de origem no sentido da inexistência do concurso formal exigiria, nos termos em que pretendido no recurso especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1.297.987/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DO AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Embora a lei não preveja percentuais mínimo e máximo de majoração da pena pela reincidência, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela aplicação dessa agravante, deve ser devida e concretamente fundamentada, o que não se verifica na espécie dos autos.

2. Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente.

3. Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que violados patrimônios distintos.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para diminuir a exasperação da pena do acusado Bruno de Olinda Andrade, pela reincidência, à fração de 1/6, tornando a reprimenda desse paciente definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 21 dias-multa. (HC 197.684/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012)

Maiores considerações a respeito, tal como proposta no recurso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante à elevação da pena em fração superior a 1/3 em razão da incidência das majorantes concernentes ao uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, a orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 443/STJ, é de que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Na hipótese, a sentença condenatória assim fixou a pena e o percentual de aumento pelas majorantes (e-STJ fls. 494/495):

Por derradeiro, em relação ao réu Rodrigo Honório da Silva, no que tange ao crime de roubo circunstanciado, atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o crime trouxe consequências nefastas para as vítimas, sendo que duas delas foram agredidas a coronhadas e a outro foi amarrada durante o roubo, o que a levou a dizer estar em estado de choque ao final da conduta criminosa (fls. 190/195), fato que escapa do desdobramento natural previsto para crimes desta natureza, motivo pelo qual fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria, atento ao disposto na súmula 443 do STJ, pela incidência de três causas de aumento de pena, previstas no § 2º, incisos I, II e V, do artigo 157 do Código Penal, cuja gravidade concreta se fez presente na ação, sendo o roubo cometido com mais de três pessoas, ao menos duas delas armadas, e restringindo a liberdade das vítimas por aproximadamente trinta minutos, acrescento à pena-base 1/2 (metade), ficando a pena definitiva fixada em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrada em importância equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo da infração penal dada a condição socioeconômica do réu.

O acórdão impugnado, manteve a pena fixada e o percentual de aumento, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 680/681):

Na primeira fase foi fixada a pena do roubo em 08 meses acima do patamar mínimo, correspondente a um aumento de 1/6, em razão das consequências do crime, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência empregada contra as vítimas.

Com efeito, as vítimas narraram que, já subjugadas, foram agredidas dentro de sua própria residência pelos ofensores, que deram coronhadas na cabeça de Lúcia e nas costas e peito de André (fls. 190, 192 e 194). Evelin, por sua vez, foi amarrada (fl. 194) e declarou ter ficado em estado de choque após os fatos (fl. 193). Reconhecido o emprego de violência exacerbada e desproporcional, se presume o trauma provocado nos ofendidos, estando devidamente justificado o aumento aplicado.

Quanto às atenuantes e agravantes, somente no que tange ao corréu Natanael foi reconhecida a reincidência para justificar o acréscimo de mais 1/6, tendo em vista que entre a data do fato que lhe é imputado nestes autos (25/05/2012) e a extinção da punibilidade pelas condenações anteriores (25/10/2010) não decorreu tempo superior a 05 anos, conforme se verifica da folha de antecedentes de fls. 123/127. Já na terceira fase, a r. sentença reconheceu de forma acertada três causas de aumento do § 2º do art. 157, incisos I, II e V, consoante o modus operandi relatado pelas vítimas na delegacia e em juízo (fls. 09/11, 190/195), majorando a pena no patamar máximo de 1/2.

O emprego de arma de fogo é confirmado pelo relato dos polícias (fls. 04/05, 07/08, 198/200 e 300/309) e auto de exibição e apreensão que confirma a descoberta de dois armamentos (fls 73/76): um na posse de um dos acusados e outa na casa vizinha àquela assaltada, tendo sido atestado o poder vulnerante dos armamentos no laudo de fls. 294/297.

Em narrativa coesa as três vítimas relataram que cerca de três ou quatro pessoas participaram da empreitada, (fls. 09/11 e 190/195), tendo sido apurada e reconhecida a autoria de pelo menos três agentes.

Referem os ofendidos que estiveram sob a ameaça dos agentes por certa de meia hora, durante os quais André e Lúcia ficaram em poder dos assaltantes na cozinha obrigados a permanecer deitados no chão, enquanto Evelin era coagida para orientar onde estariam os objetos de valor da casa (190/195). Diante do relato, forçoso reconhecer que houve no caso restrição da liberdade das vítimas por período juridicamente relevante, extrapolando o tempo decorrente da prática da grave ameaça e imediata subtração, denotando a uma especial gravidade prevista na majorante.

Nessa perspectiva, o aumento na 3ª fase em 1/2 se mostra devidamente justificado, não apenas pelo número de majorantes presentes, mas pela gravidade concreta revelada pela conduta dos agentes, que demanda reprimenda mais severa em relação ao roubo simples, conforme preceitua a Súmula 443 do STJ.

Da leitura atenta do trecho supra transcrito, não verifico a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a Súmula 443/STJ ou o alegado bis in idem.

A pena-base foi aumentada em razão das consequências do delito, já que as vítimas ficaram traumatizadas em razão da violência exercida no decorrer da conduta criminosa.

Já o aumento pelas majorantes decorreu da quantidade de agentes e de armas e do tempo de restrição à liberdade das vítimas.

Verifica-se, dessa forma, que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e suficiente para o acréscimo da pena, pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II e V, do Código Penal, de forma que não se aplica ao caso o enunciado 443 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA SOMENTE EM AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL QUE RECAIU NA SEXTA-FEIRA SANTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I, II, E V, DO CP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA, QUANDO PRESENTES OUTRAS PROVAS ATESTANDO O USO DO ARTEFATO. SÚMULA 83/STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. EXASPERAÇÃO EM 5/12. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 443/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DECLARAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.

(...).

7. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

8. Na hipótese, a elevação em 5/12 decorreu das circunstâncias concretas, como o número expressivo de agentes (6) e de armas, a denotar maior desvalor da conduta.

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de declarar a tempestividade do recurso especial, negando-se provimento ao agravo regimental de ALEX RAMOS JOÃO por outros fundamentos. (EDcl no AgRg no AREsp. 503.600/SP, Rel. Min. REYNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PERCENTUAL DE AUMENTO PELAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OBEDIÊNCIA À SÚMULA 443/STJ.

I - Nos termos do Enunciado n. 443 da Súmula/STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." II - Na hipótese dos autos, o aumento operado em razão das majorantes, em patamar acima do mínimo legal, se deu com base em circunstâncias concretas - extrema violência exercida contra as vítimas - e não por simples critério numérico.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 725.452/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...).

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

5. O Juízo de primeiro grau indicou dados fáticos suficientes a demonstrar a gravidade concreta do crime - na espécie, delito cometido em plena via pública, contra vítima que nem sequer fala português (estrangeiro refugiado), mediante concurso de quatro agentes, que abordaram o ofendido de maneira agressiva, um dos quais portava arma de fogo.

(...).

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em relação ao primeiro paciente, a ser compensada com a agravante da reincidência, readequando a reprimenda a ele imposta. (HC 355.341/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUAS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA EM 3/8. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ESCOLHA DO QUANTUM DE AUMENTO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

- 1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem.*
- 2. Verificando-se que a imposição da fração de aumento de 3/8, na terceira etapa da dosimetria, não foi apenas com base na quantidade de majorantes, mas em razão das particularidades do caso concreto, indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.*
- 3. Ordem denegada (HC 144.545/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 9/3/2011).*

Não há qualquer omissão a ser reconhecida no caso concreto. Como explicitado nas decisões anteriores, a pena-base foi aumentada em razão das consequências e do *modus operandi* da conduta (violência exacerbada na conduta e trauma sofrido pelas vítimas, que extrapolaram o tipo penal). O aumento em 1/2, pela incidência de três majorantes, considerou a quantidade de agentes e de armas e o tempo de restrição à liberdade das vítimas.

Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que "Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente" (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2012).

Foram citados inúmeros julgados desta Corte a fim de corroborar as teses expostas, o que, por si só, é fundamento suficiente para rejeitar o recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Ademais, a dissidência interpretativa não restou demonstrada em face das peculiaridades de caso concreto, o que justifica, em certos casos, o acolhimento ou a rejeição da incidência da causa especial de aumento de pena prevista no referido dispositivo legal.

Como expressamente constou do acórdão de agravo regimental:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Considerando que a lei não estabelece um tempo mínimo ou máximo para a configuração da majorante referente à restrição à liberdade das vítimas, o reconhecimento de sua incidência depende da avaliação das circunstâncias fáticas que cercam o delito, a ser feita pelas instâncias ordinárias, ante a vedação de reexame de fatos e provas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (e-STJ fl. 809).

Os embargos declaratórios não são o meio adequado para a revisão do julgado, sob o pretexto de existência de omissão ou contradição.

Ante o exposto, **acolho** os embargos para afastar a intempestividade, **rejeitando-os**, em seu mérito.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0157675-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.606.239 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113 00138204420128260462 1039444 113 138204420128260462 3882012
RI001OYEW1XG3

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL SERRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP285792
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SANDRO DIAS DE MELLO
CORRÉU : NATANAEL LEAL EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RODRIGO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL SERRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP285792
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos para afastar a intempestividade, rejeitando-os, em seu mérito."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.